



0 0 2 5 9 9 5 4 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

DECISÃO 2014 – A
PROCESSO Nº 25995-44.2014.4.01.3400
AUTORA: VALUE 2004 COMERCIAL E EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e para determinar que a Ré abstenha-se de lhe impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação.

Informa que a referida contribuição social foi criada tendo por escopo fazer frente à necessidade de o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Sustenta que a finalidade que levou à instituição do tributo deixou de existir, visto que: a) desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no tocante aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas; b) desde 2012, a arrecadação do produto da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 está sendo destinada ao reforço do *superávit* primário, mediante a retenção dos recursos pela União; c) não existe lastro constitucional de validade para a instituição de contribuição social sobre folha de salários, por força da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

O art. 1º da LC 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de números 2.556-2 e 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição em testilha.

Na ocasião, alegou-se possível perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, e o Supremo rejeitou a alegação ao fundamento de que tal questão deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Confira-se a ementa de um dos julgados:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13.06.2012)

Não há dúvida de que a contribuição profligada é da espécie contribuição social geral, com destinação específica, qual seja, a de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I), consoante exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar.

Conforme ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 2.556-2 e 2.568-6, *"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade"*.

Isso importa afirmar que, uma vez cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que sua contínua exigência torna-se indevida.

Os Autores questionam a constitucionalidade de se manter o tributo mesmo após o cumprimento das finalidades que motivaram sua instituição.

As alegações são procedentes.



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

A última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro de 2007, conforme cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.

O esgotamento da finalidade que motivou a criação da contribuição fica ainda mais clarividente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, nestes termos:

“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

A imposição tributária tratada nos autos teve como finalidade equilibrar as contas do FGTS.

Assim, alcançada essa finalidade, cessa o caráter compulsório do tributo, por ausência de justa causa.

Por isso, “*não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110*”, conforme firmemente assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ementa cuja reprodução sintetiza as considerações acima tecidas:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar.

Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/AI, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000.

As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão:

- Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.

Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.

Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliendo que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável.

Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG 2007.04.00.024614-7, Rel. Des. Federal LEANDRO PAUSEN, DJ 27.08.2007)

O risco de perecimento de direito existe porque o deferimento da medida somente ao final do processo sujeitará a Autora ao recolhimento de tributo cuja cobrança



00259954420144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0025995-44.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00083.2014.00063400.1.00104/00033

é ilegítima.

Com essas considerações, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender, em relação à Autora, a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e para determinar que a Ré abstenha-se de lhe impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação.

À Autora, para juntar aos autos a procuração original ou sua cópia autenticada.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se. Cumprida a determinação, intime-se para cumprimento e cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a Autora para apresentar réplica e para especificar e indicar as provas que pretende realizar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 14 de abril de 2014.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF